



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 099/2022

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que altera o Anexo de Metas Fiscais da Lei 4.499/2022 - AMF - Demonstrativo VII da LDO 2023, visando demonstrar a renúncia de receita proveniente do Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS Aracruz 2023), conforme Processo Eletrônico n.º 27.355/2022.

O Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS Aracruz 2023), tem por escopo, sobretudo, oferecer meios para promoção da regularização de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

Nesse contexto, realça-se que o objetivo imediato do texto é proporcionar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a regularização de seus



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

débitos perante a Receita Pública Municipal e, de forma mediata, criar ambiente favorável ao desempenho das políticas públicas e incremento do desenvolvimento do município de Aracruz-ES, por meio da redução de juros de mora e de multas relativos a créditos tributários do Município de Aracruz, ocasionando o incremento da receita.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art. 30, II, do Regimento Interno, que aduz:

“Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.”

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

A *priori*, cumpre salientar o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em que aduz:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...”

Nesse sentido a norma deixa margem a uma interpretação mais genérica onde se entende que se houver concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária obrigatoriamente deva existir a estimativa de impacto orçamentário.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entretanto, quanto a necessidade da estimativa de impacto prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias no que consta parte onde diz “... *em que deva iniciar sua vigência...*” é algo condicionado ao exercício financeiro da LDO.

Nesta seara, como o Programa em tela trata dos débitos dos exercícios anteriores e não do ano corrente, não há que falar em estimativa de impacto, haja vista o Programa versa sobre débitos já inscritos em Dívida Ativa dos exercícios passados. Do mesmo modo o artigo 165 da CF/88 em seu § 6º prevê que a LDO deverá constar o efeito gerado nas receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e etc., sendo que tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa da receita o que não acontece no presente caso.

Necessário mencionar que o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) que não se confunde com o tributo propriamente dito, sendo assim um benefício de caráter geral, ou seja, não faz discriminação.

Diante disso, chega-se a conclusão que o referido artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve um evento futuro e incerto, vez que o legislador ao colocar no “*caput*” a palavra decorra frisa que caso não ocorra à chamada renúncia de receita, não há o que se falar em estudo de impacto financeiro nesta hipótese.

Além disso, a multa e os juros têm caráter de sanção sendo assim não devendo ser confundido com o tributo devido, nessa linha o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz:

“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

O tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

Conclui-se que o Programa em questão tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, onde a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um acordo que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Destaco ainda que a anistia, consiste no perdão do pagamento de importância pecuniária decorrente da incidência de uma norma sancionatória relativa a questões tributárias, ou seja, a anistia possui a natureza de perdão de dívida.

Necessário trazer à baila que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu os Refis como uma espécie de transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Noutras palavras, caso o aproveitamento do plano de recuperação fiscal tenha margem de adesão e permanência consideráveis, há de se observar o impacto positivo no orçamento público no que tange à liquidez.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Deste modo, no momento, o referido Projeto de Lei atenderia, de maneira bifronte, aos interesses da municipalidade, na medida em que, ao mesmo tempo em que propiciaria aos munícipes em mora os meios de regularizar sua condição fiscal junto a Administração Pública, fomentaria o efetivo aporte de recursos derivados da arrecadação municipal sem o manejo de desgastantes e morosos processos judiciais.

Por fim, analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o Chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa implementar o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Aracruz/ES (REFIS 2023).

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas as cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 15 de dezembro de 2022.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora